



PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Estado de Pernambuco

Administração
SEVERINO ALVES DA SILVA

SÓ CRISTO SALVA



LEI Nº 026

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidos, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - Metas e prioridade da administração Municipal.
- II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de crédito adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- VI - Orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1994.

Prefeitura Municipal de Xexéu-PE
Severino Alves da Silva
Severino Alves da Silva
Xexéu - Pernambuco - C.G.C. 12.888.517/0001-48

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Estado de Pernambuco

Administração
SEVERINO ALVES DA SILVA

SÓ CRISTO SALVA



METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal, serão definidas na Lei Orçamentari Anual para o exercício de 1995 e na revisão do Plano Plurianual de Investimento para o período de 1995 a 1997, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional - programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que tratar o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1994.

II - O projeto de Lei de Revisão Anual para o exercício de 1995, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1994;

III - O projeto de Lei de revisão do plano Pluri-anual de Investimentos para o período de 1995 a 1997, juntamente com a proposta orçamentaria citada no inciso anterior, será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1994.

IV - Os projetos de Lei do Orçamento Anual e da revisão do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55 D.T. da Constituição Estadual, devendo serem devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1994, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotação destinadas aos investimentos em andamentos e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e Financeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Estado de Pernambuco

Administração
SEVERINO ALVES DA SILVA

SÓ CRISTO SALVA



Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1994.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária serão atualizados na lei orçamentária para preços de novembro de 1994, pela variação de índice oficial de preços ou outros instrumentos de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de julho e novembro de 1994, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da lei orçamentária anual, poderão por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 1995, adotando-se dos dois o menor.

Art. 9º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1995, na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

Prefeitura Municipal de Xexéu-PE

Severino Alves da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Estado de Pernambuco

Administração
SEVERINO ALVES DA SILVA

SÓ CRISTO SALVA



I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - Dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

III - Dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

IV - Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - Da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - Da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VII - Da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - Da evolução da receita e despesa orçamentárias nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1994.

IX - Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

X - Da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XI - Do programa de trabalho de cada órgãos, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades

XII - Consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIII - Consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - Da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-à a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todo os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Estado de Pernambuco

Administração
SEVERINO ALVES DA SILVA

SÓ CRISTO SALVA



inflacionários do exercício, no período de janeiro a junho de 1994.

Art. 11º - Na Lei Orçamentaria a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A Classificação a quem se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentaria anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentarias, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento.

Art. 13º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14º - Até 31 de janeiro de 1995 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício finan

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Estado de Pernambuco

Administração
SEVERINO ALVES DA SILVA

SÓ CRISTO SALVA



ceiro de 1994, e reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15º - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de crédito adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e aberto por decreto executivo.

Art. 16º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas às categorias de programações explicitadas no projeto de lei que solicitar crédito adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciam a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 17º - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de correntes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 18º - O Orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 19º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superavit" corrente.

Art. 20º - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ Única - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e órgão ou entidades das esferas de governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Estado de Pernambuco

Administração
SEVERINO ALVES DA SILVA

SÓ CRISTO SALVA



forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO

2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

2.4.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO

Art. 21º - A inclusão na lei orçamentaria, bem como em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro no órgão federal, estadual ou municipal, competente;

II - De Lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - Da prestação de contas de recursos recebido no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. nº05/93 de 17.03.93;

IV - Da comprovação do seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1994.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta Orçamentaria para o exercício de 1995 dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III e V do presente artigo.

DA POLITICA DE PESSOAL

Art. 22º - As despesas com pessoal da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento (65%) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Estado de Pernambuco

Administração
SEVERINO ALVES DA SILVA

SÓ CRISTO SALVA



§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeitos do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O Limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferença salarial, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23º - O Pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 24º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentaria específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesa com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela Lei Orçamentaria Anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1994, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 26º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentaria Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27º - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Prefeitura Municipal de Xexéu-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Estado de Pernambuco

Administração
SEVERINO ALVES DA SILVA

SÓ CRISTO SALVA



Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.º 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de junho de 1994.

Prefeitura Municipal de Xexeu-PE

SEVERINO ALVES DA SILVA

= PREFEITO =